



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

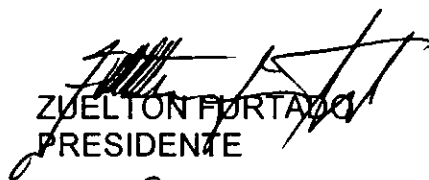
Processo nº. : 13748.000604/99-50
Recurso nº. : 128.836
Matéria: : IRF - Ano(s): 1994
Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.767

**IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FONTE -
DECADÊNCIA** – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a
restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o
devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos,
contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE
ALCÂNTARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN
PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000604/99-50
Acórdão nº. : 106-12.767

Recurso nº. : 128.836
Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TCIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01/02) de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao período de janeiro a dezembro de 1993, por ter sido apurado prejuízo fiscal no exercício de 1994.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe da Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ (fls.44/46).

Cientificado dessa decisão (fl.46), tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.49/51, alegando, em síntese, que o fato que deu origem a apuração de crédito a favor da mesma foi a antecipação compulsória efetuada de acordo com a lei vigente à época. Acrescenta, ainda, que não há que se falar em data da extinção do crédito tributário, devido a falta de normas para sua determinação. Finaliza, explicando que o prazo decadencial ou prescricional inicia-se na data da homologação ou a partir da data da publicação da IN SRF nº 21/97 em 11 de março de 1997.

Juntou às fls. 52/53 cópias do Formulário I e Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 em nome da Companhia Textil Brasil Industrial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000604/99-50
Acórdão nº. : 106-12.767

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 57/60, que contém a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1994

Ementa: PRAZO DECADENCIAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, devendo ser observados os princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Cientificada em 16/03/01 (fl. 62-verso), a recorrente, por procurador (doc. de fl.74), apresentou em 17/04/01 (fls. 93/101) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que, conforme jurisprudência, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita para se postular a repetição de indébito, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso em pauta. Finaliza, solicitando o retorno dos autos à DRF/Nova Iguaçu/RJ para promoção da diligência proposta às fl. 74 e a juntada dos processos números 13748.000596/99-23, 13748.000601/99-61 e 13748.000605/99-12.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000604/99-50
Acórdão nº. : 106-12.767

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao prazo para o exercício de pleitear restituição de tributo. Dessa forma, neste momento, a questão se encerra no julgamento da preliminar.

A recorrente argumenta que apresentou no exercício de 1994 a declaração de rendimentos relativa ao ano calendário 1993 com prejuízo, e que nela inseriu o imposto retido e recolhido pelas fontes pagadoras de rendimentos financeiros.

Alega que inexistente qualquer incerteza de que o imposto de renda das pessoas jurídicas, qualquer que seja o método de apuração da sua base de cálculo, está sujeita ao lançamento por homologação.

Afirma, ainda, que a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido de que o prazo de decadência para a contribuinte pedir a restituição do imposto, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos.

Cabe razão a recorrente, quando afirma que o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica é da espécie homologação, uma vez que desde a vigência do Decreto – lei nº 1.967/82 o imposto é considerado devido independentemente de o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000604/99-50
Acórdão nº. : 106-12.767

Porém, não tem razão quanto ao termo de início e final da contagem do prazo de decadência, porque a Lei nº 8.383 de 30/12/91, em seu artigo 66, em vigor no ano calendário de 1993, determinou que:

Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

A norma legal só previu duas hipóteses, compensação ou pedido de restituição. Dessa forma, não havendo possibilidade de compensar, uma vez que o resultado apurado foi prejuízo, restava a recorrente um único caminho, entrar com o pedido de restituição.

Essa orientação estava consignada no Manual de Preenchimento do Imposto de Renda Pessoa jurídica do exercício 1994, página 62, *Anexo A, itens 07/40 a 07/51, letra b.*

Não podendo compensar e sendo o imposto de renda retido sujeito a compensação, a recorrente deveria ter exercido o seu direito de pedir em cinco anos de acordo com o art. 165 e 168 Lei nº 5.172 de 25/10/66 - Código Tributário Nacional que assim preceituam:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em-0 face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 13748.000604/99-50
Acórdão nº. : 106-12.767

*Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei)
(...)*

Examinada a cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, constata-se que a empresa optou pela apuração do lucro real mensal, desse modo, a recorrente poderia efetuar a compensação ou pedir a restituição do imposto ao final de cada período de apuração mensal.

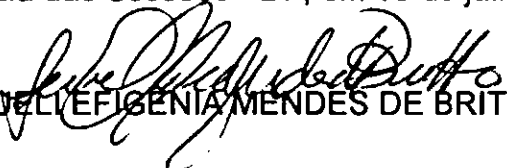
Assim sendo, na data da protocolização do pedido de fls. 1 – 08/09/99, o direito de pleitear a restituição dos impostos retidos e recolhidos em todos os meses de 1993 já tinha sido atingido pela decadência.

Quanto às decisões judiciais indicadas pela recorrente, além de não possuírem caráter vinculante, por lhes faltarem eficácia normativa (art. 100, inciso II do CTN), a jurisprudência administrativa desse Conselho de Contribuintes, para a hipótese discutida nos autos, é de que o prazo decadencial para o exercício do pedido de restituição, é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Face ao não exame do mérito do pedido, entendo que providências requeridas no item 3.2, letras a e b de seu recurso (fls.69), realização de diligência e julgamento em conjunto de vários processos, são prescindíveis.

Explicado isso voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO